

Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

LEGAL ALERT Aviso 3240/2022
MAR 2022



**REDE DE SERVIÇOS
DE ADVOCACIA - LP**
LEGAL SERVICES
NETWORK - PL

RSA - RAPOSO SUBTIL E ASSOCIADOS, SP, RL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

O Aviso 3240/2022, Regulamento dos Deveres Gerais e Específicos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (doravante, também, denominado apenas de “Regulamento”) da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (doravante, também, denominada apenas pela sigla “ASAE”) publicado em Diário de República a 17 de Fevereiro de 2022, surge de forma intrínseca e complementar à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante, também, denominada apenas de “Lei”), que, na sua redação atual, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Assim o é visto que, por um lado, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 89.º da referida Lei, compete à ASAE, enquanto autoridade setorial, a verificação do cumprimento dos deveres que impendem sobre entidades não financeiras, que não se encontrem sujeitas à supervisão de uma outra autoridade setorial específica; e, ainda nos termos do disposto no artigo 94.º do referido diploma, a ASAE tem poderes de regulamentação quanto aos deveres, quer gerais quer específicos, que devem ser observados pelas referidas entidades obrigadas, com vista a concretizar as condições de exercício das obrigações previstas na Lei e, conseqüentemente, assegurar que as mesmas são cumpridas.

Confiança **Trust**
Experiência **Experience**
Partilha **Sharing**

2 Por conseguinte, vem este Aviso, desde logo, no seu artigo 1.º definir que o objecto do mesmo serão então as condições e conteúdo do exercício dos deveres, gerais e específicos, que se encontram plasmados na Lei, por parte das entidades obrigadas identificadas no artigo 3.º do Regulamento nomeadamente, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Quanto às **entidades obrigadas**, sujeitas ao cumprimento das disposições do presente Regulamento, o Aviso faz remissão integral para as entidades não financeiras, conforme apresentado pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei, as quais são consideradas entidades obrigadas, cuja supervisão ou fiscalização não seja da competência exclusiva de outra entidade setorial, concretamente as previstas nas alíneas e), g), h), i), j), k), l), m) e n).

No que respeita às entidades previstas nas alíneas j), m) e n) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Lei, estas serão consideradas entidades obrigadas assim que recebam um pagamento que atinja os valores mínimos de transação definidos para cada tipo de operador económico, independentemente de o pagamento ser realizado através de uma única operação ou de várias operações.

Ainda, ficam igualmente sujeitas ao cumprimento das disposições do presente Regulamento as entidades obrigadas que operem, de forma parcial ou exclusiva, sob a forma de contratação à distância no comércio de bens ou prestação de serviços.

São, então, **deveres preventivos** das entidades abrangidas os estabelecidos, em geral, na Lei: Dever de controlo; Dever de identificação e diligência; Dever de comunicação; Dever de abstenção; Dever de recusa; Dever de conservação; Dever de exame; Dever de colaboração; Dever de não divulgação; e Dever de formação.

Ora, vejamos:

- **Do Dever de controlo** (cfr. artigo 5.º do Regulamento e artigo 12.º e seguintes da Lei) – as entidades obrigadas, através do respetivo órgão de administração, definem e adotam políticas e procedimentos que permitam controlos que se mostrem adequados:
 - À gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
 - Ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- **Do Dever de identificação e diligência** (cfr. artigo 11.º do Regulamento e artigo 23.º e seguintes da Lei) – este dever é exigível para o estabelecimento de relações de negócio, bem como para a realização de transações ocasionais de montante igual ou superior a 15 000 € e deve vigorar sempre que:
 - Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
 - Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes.

As medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência podem ser reforçadas quando for identificado risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, designadamente no caso de se tratar-

em de países terceiros de risco elevado, conforme artigo 37.º da Lei; e, pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos, conforme artigo 39.º do mesmo diploma legal.

• **Do Dever de formação** (cfr. artigo 15.º do Regulamento e artigo 55.º e seguintes da Lei) - as entidades obrigadas asseguram que são ministradas às pessoas referidas no artigo 17.º do Regulamento ações específicas de formação adequadas ao seu setor de atividade, podendo assumir as modalidades de:

- Ações de formação, de natureza interna ou externa;
- Conferências, seminários ou eventos similares;
- Frequência, com aproveitamento, de unidades curriculares de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior

• **Do Dever de comunicação** (cfr. artigo 20.º do Regulamento e artigo 23.º e seguintes da Lei) - as entidades obrigadas têm o dever de informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária sempre que tenham conhecimento, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

• **Do Dever de abstenção** (cfr. artigo 21.º do Regulamento e artigos 47.º e seguintes da Lei) - as entidades obrigadas abstêm -se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, procedendo de imediato à respetiva comunicação nos termos dos artigos 43.º e 44.º da Lei, informando adicionalmente o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira.

• **Do Dever de recusa** (cfr. artigo 22.º do Regulamento e artigo 50.º da Lei) - as entidades obrigadas recusam iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham:

- Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou
- A informação prevista no artigo 27.º da Lei sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio.

Ademais, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, incluindo os procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da Lei, as entidades obrigadas:

- a) Recusam iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;
- b) Põem termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- c) Atuam, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

• **Dever de conservação** (cfr. artigo 23.º do Regulamento e artigo 51.º da Lei) - as entidades obrigadas deverão conservar pelo prazo de sete anos, após o momento de identificação do cliente ou após o termo da relação de negócio, cópia em suporte documental ou digital de:

- Todos os documentos disponibilizados pelos clientes, seus representantes ou outros intervenientes, no âmbito dos procedimentos de

3

- 4 identificação e diligência previstos na Lei n.º 83/2017;
- A documentação constante dos processos relativos a clientes, incluindo a documentação comercial enviada;
 - Quaisquer documentos, registos e análises, de âmbito interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017;

- **Dever de exame** (cfr. artigo 24.º do Regulamento e artigo 52.º da Lei) – sempre que detetem a existência de qualquer conduta, atividade ou operação suscetível de poder estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de financiamento do terrorismo ou de outras atividades criminosas, as entidades obrigadas examinam-nas com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento.

São considerados, sempre que aplicáveis, os seguintes elementos caracterizadores:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;

- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes; e,
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

- **Do Dever de colaboração** (cfr. artigo 25.º do Regulamento e artigo 53.º da Lei) - as entidades obrigadas têm o dever prestar toda a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciais, policiais, pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela ASAE.

- **Dever de não divulgação** (cfr. artigo 26.º do Regulamento e artigo 54.º da Lei) - as entidades obrigadas, incluindo os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nela exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus trabalhadores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a qualquer título, não podem revelar ao cliente ou a terceiros:

- Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, nos termos do disposto nos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º da Lei n.º 83/2017;
- Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais;
- Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;
- Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa:
 - i) O cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciais, policiais e

setoriais;

- ii) A preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Já quanto ao **Responsável pelo Cumprimento Normativo** este é nomeado e cumpre as funções, aqui especificamente na ASAE no artigo 7.º do Regulamento, conforme o disposto integralmente no artigo 16.º da Lei.

No campo das **medidas restritivas** (artigo 28.º do Regulamento) e em cumprimento do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, as entidades obrigadas dispõem de mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que garantam uma execução imediata, plena e eficaz das medidas restritivas, e permitam, pelo menos:

- a) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
- b) A existência de canais de comunicação e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes, que garantam a adequada execução dos deveres de comunicação e de informação previstos no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, e assegurem a existência de uma estreita cooperação com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do referido diploma legal.

Em termos de medidas restritivas, e correlacionado com o disposto artigo 7.º do presente Regulamento, cabe ao responsável pelo cumprimento normativo:

- a) Garantir o conhecimento imediato e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;

- b) Acompanhar, em permanência, a adequação e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- c) Dar cumprimento aos deveres de comunicação e de denúncia previstos nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, respetivamente; e,
- d) Desempenhar o papel de interlocutor junto da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças.

5

No âmbito do dever de identificação e diligência podemos ter **medidas simplificadas** (cfr. artigo 29.º do Regulamento e artigo 35.º da Lei n.º 83/2017), sempre que, após identificação e avaliação do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nas relações de negócio ou nas transações ocasionais, se conclua que este é comprovadamente reduzido.

Na qualidade de autoridade setorial, a ASAE pode, igualmente, introduzir medidas simplificadas para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nomeadamente através de guias de orientação, publicados no domínio da Internet da ASAE.

In fine, quanto à **responsabilidade contraordenacional** prevista no artigo 30.º do Regulamento este dispõe que a violação dos deveres gerais e específicos, nas condições presentes no mesmo constitui contraordenação, nos termos dos artigos 169.º e 169.º-A da Lei n.º 83/2017.

O presente Regulamento entrou em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, dia 18 de fevereiro de 2022.

Se é importante para si, é muito importante para nós

Aviso:

A informação jurídica aqui disponibilizada é uma informação geral, não dispensando a utilização de aconselhamento jurídico adaptado e aplicável ao caso concreto.

Warning:

6 The legal information provided here is a general information, not dispensing the use of legal advice adapted and applicable to the specific case.



João Luz Soares
Advogado Associado Principal
joaosoares@rsa-lp.com



Inês dos Santos Castro
Advogada Estagiária
inescastro@rsa-lp.com



João Alemão
Estagiário
joaoalemao@rsa-lp.com



REDE DE SERVIÇOS
DE ADVOCACIA - LP
LEGAL SERVICES
NETWORK - PL

RSA - RAPOSO SUBTIL E ASSOCIADOS, SP, RL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Law Firm

Sede: **Rua Bernardo Lima, 3 . 1150-074 Lisboa**

T: + 351 213 566 400 geral@rsa-lp.com

PORTUGAL - ANGOLA - BRASIL - CABO VERDE - MOÇAMBIQUE

rsa-lp.com



RSA - Advogados